



Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Nigeria

3º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO
REFORÇADO ACELERADO



Novembro de 2024



O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Órgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de Novembro de 2024.

Referência para citações:

GIABA (2024), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Nigéria, 3º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da Nigéria, GIABA, Dakar

© 2024 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

3.º Relatório de Seguimento Reforçado da Nigéria

I. INTRODUÇÃO

1. A Plenária do GIABA adotou o Relatório de Avaliação Mútua (RAM) da República Federal da Nigéria em agosto de 2021. O presente relatório de seguimento (RdS) analisa os progressos realizados pela Nigéria no cumprimento dos requisitos de conformidade técnica das recomendações objeto de reavaliação. A reavaliação de classificações da conformidade técnica é feita sempre que haja progressos suficientes.
2. Este relatório não analisa nenhum progresso feito pela Nigéria para melhorar a sua eficácia.
3. A avaliação do pedido de reclassificações da conformidade técnica da Nigéria e a elaboração do presente relatório foram feitas pelo Secretariado do GIABA, em conformidade com o parágrafo 86 dos Processos e Procedimentos do GIABA para a sua Segunda Ronda de Avaliações Mútuas.
4. A Secção III deste relatório resume os progressos realizados pelo país para melhorar a conformidade técnica. A Secção IV contém a conclusão e um quadro que ilustra as atuais classificações da conformidade técnica da Nigéria.

II. CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA E DE SEGUIMENTO

5. As classificações no RAM da Nigéria e as classificações atualizadas com base no segundo RdS são as seguintes:

Quadro 1: Classificação de CT da Nigéria após a adoção do RAM/RdS (maio de 2023)

R.	Classificação
1.	PC (RAM 2021) - ↑ LC (RdS 2023)
2.	PC (RAM 2021) - ↑ LC (RdS 2023)
3.	PC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2022)
4.	C (RAM 2021)
5.	LC (RAM 2021)
6.	PC (RAM 2021) PC (RdS 2022) - ↑ LC (RdS 2023)
7.	NC (RAM 2021) - ↑ LC (RdS 2022)
8.	NC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2023)
9.	C (RAM 2021)
10.	LC (RAM 2021)
11.	PC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2022)
12.	PC (RAM 2021) ↔ PC (RdS 2022)
13.	C (RAM 2021)
14.	C (RAM 2021)

R.	Classificação
21.	LC (RAM 2021)
22.	PC (RAM 2021) ↔ PC (RdS 2023)
23.	PC (RAM 2021)
24.	PC (RAM 2021) - ↔ PC (RdS 2023)
25.	PC (RAM 2021)
26.	LC (RAM 2021)
27.	LC (RAM 2021)
28.	PC (RAM 2021)
29.	C (RAM 2021)
30.	C (RAM 2021)
31.	C (RAM 2021)
32.	PC (RAM 2021)
33.	PC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2023)
34.	PC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2023)

15.	PC (RAM 2021) - ↔PC (RdS 2022)
16.	LC (RAM 2021)
17.	LC (RAM 2021)
18.	LC (RAM 2021)
19.	PC (RAM 2021) - ↑LC (RdS 2022)
20.	PC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2022)

35.	LC (RAM 2021)
36.	LC (RAM 2021)
37.	LC (RAM 2021)
38.	LC (RAM 2021)
39.	LC (RAM 2021)
40.	LC (RAM 2021)

6. Tendo em conta os resultados do RAM e do RdS, a Nigéria foi colocada no processo de seguimento reforçado a partir do último RdS.

III. PANORÂMICA DOS PROGRESSOS COM VISTA A MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

7. De acordo com os Processos e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, este RdS considera os progressos registados até 15 de maio de 2024. Em conformidade com os atuais Procedimentos de AM do GIABA e com a Metodologia do GAFI para avaliar a conformidade técnica com as Recomendações do GAFI e a eficácia dos sistemas LBC/CFT, a análise da equipa de avaliação considerou os progressos realizados para corrigir as deficiências identificadas no RAM e no primeiro RdS na totalidade (todos os critérios) de cada Recomendação em análise, tendo em conta que não está detalhado visto que o quadro jurídico, institucional ou operacional se mantém na mesma desde o RAM ou o RdS e não houve alterações às Normas do GAFI ou à sua interpretação.

8. A presente secção resume os progressos realizados pela Nigéria para melhorar a sua conformidade técnica, corrigindo as deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM e no primeiro RdS.

3.1. Progressos na resolução das deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM/RdS

9. A Nigéria fez progressos para corrigir as deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM em relação às Recomendações 24, 25, 28 e 32. Devido a este progresso, a Nigéria foi reclassificada com base nestas Recomendações.

10. O GIABA congratula-se com os progressos alcançados pela Nigéria para melhorar a sua conformidade técnica com as R. 22, 23. No entanto, os progressos insuficientes foram para justificar uma melhor classificação destas Recomendações nesta fase.

Recomendação 22 (inicialmente classificada PC)

11. O segundo RdS manteve a classificação PC atribuída no RAM para a R. 22. O 2.º RdS identificou lacunas no que toca à necessidade de as APNFD tomarem medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo e para compreender e, se for o caso, obter informações sobre o objetivo e a natureza pretendida da relação de negócio; compreender a natureza da atividade do cliente, a sua estrutura de propriedade e de controlo das pessoas coletivas, entre outros.

12. Para corrigir as deficiências identificadas, a Nigéria aprovou, a 15 de maio de 2024, Regulamentos da Comissão sobre Crimes Económicos e Financeiros (Luta contra o Branqueamento de Capitais, Combate ao Financiamento do Terrorismo e Combate à Proliferação de Armas de Destruição Maciça para as Atividades e Profissões não Financeiras Designadas, e Assuntos Conexos) (ESCUMLR) de 2024. Estes Regulamentos revogaram os

Regulamentos do Ministério Federal da Indústria, Comércio e Investimento (Atividades Não Financeiras Designadas e Outros Assuntos Conexos), SI n.º 59 de 2013 e a ESCUMLR de 2022.

13. **22.1 [Parcialmente conforme]** As APNFD devem cumprir os requisitos de CDD estabelecidos na Recomendação 10 nas seguintes situações:

- a) **[Parcialmente conforme]** Casinos - quando os clientes efetuam transações financeiras iguais ou superiores a 1 000 USD (Reg. 40(3) da ESCUMLR).
- b) **[Parcialmente conforme]** Agentes imobiliários - sempre que envolvidos em transações de compra ou venda de imóveis, incluindo tanto para os compradores como para os vendedores (§4, MLPPA e reg. 40(4), ESCUMLR).
- c) **[Parcialmente conforme]** Comerciantes de pedras e metais preciosos (CPMP) - quando efetuam qualquer transação em numerário com um cliente de um montante igual ou superior a 1 000 USD ou o seu equivalente em Naira ou em qualquer outra moeda (§4 da MLPPA e reg. 40(6) da ESCUMLR).
- d) **[Parcialmente conforme]** Advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes, contabilistas e prestadores de serviços a sociedades e fiduciários (PSSF) - quando preparam ou realizam transações para clientes relativas às atividades especificadas neste subcritério e no subcritério 22.1(e) (§4, MLPPA e reg. 8.º(2) e 40.º(8), ESCUMLR).
- e) **[Parcialmente conforme]** Prestadores de serviços a sociedades e fiduciários - quando preparam ou efetuam transações para um cliente relativamente a (i) como agente de formação de pessoas coletivas; (ii) como (ou providenciar para que outra pessoa atue como) diretor ou secretário de uma sociedade, sócio de uma sociedade de pessoas ou uma posição semelhante em relação a outras pessoas coletivas; (iii) fornecer uma sede social, endereço comercial ou endereço de alojamento, correspondência ou administrativo a uma empresa, sociedade ou qualquer outra pessoa coletiva ou estrutura jurídica; (iv) como (ou providenciar para que outra pessoa faça o papel de) um administrador fiduciário de um fundo fiduciário explícito ou desempenha a função equivalente para outra forma de estrutura jurídica; (v) como (ou providenciar para que outra pessoa faça o papel de) um acionista fiduciário para outra pessoa coletiva (§4, MLPPA e reg. 8(3) e 40(9), ESCUMLR).

14. A obrigação de adotar medidas de CDD aquando da realização de transações ocasionais acima do limite de 1 000 USD está limitada às APNFD cujas atividades envolvam transações em numerário (§6(1)(a) e (b) da MLPPA) e (reg. 29(2)(b) da ESCUMLR). Estas disposições são incompatíveis com os requisitos das Normas do GAFI. Além disso, as APNFD não são obrigadas por lei a tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo e para compreender, se for o caso, obter informações sobre o objetivo e a natureza pretendida da relação de negócios. Trata-se de deficiências moderadas na aplicação das medidas de CDD, uma vez que podem conduzir a uma aplicação limitada dos requisitos a transações ocasionais, à não verificação da identidade dos beneficiários efetivos das transações e contas, e à definição do perfil de risco das mesmas.

15. **Critério 22.2 [Largamente conforme]** As APNFD estão sujeitas às mesmas obrigações de manutenção de registos que as IF (§8 e 9 da MLPPA) nas situações ou em

relação às atividades definidas no critério 22.1 (regs. 8(2) e (3) e 18 da ESCUMLR). No entanto, a deficiência identificada em relação ao critério 22.1, relativo às transações ocasionais, à verificação do beneficiário efetivo e ao objetivo e natureza pretendida da relação de negócio, tem um impacto adverso neste subcritério.

16. **Critério 22.3 [Parcialmente conforme]** As deficiências da R. 12 têm um efeito de cascata na R. 22.

17. **Critério 22.4 [Parcialmente conforme]** O quadro jurídico não sofreu alterações desde o último RdS e não houve alterações nas Normas do GAFI ou na sua interpretação. Mesmo assim, a Nigéria não forneceu elementos que provem que as APNFD tenham identificado e avaliado os riscos de BC/FT que possam surgir em relação à introdução de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de prestação, e a utilização de novas tecnologias ou na introdução de produtos tanto novos como pré-existentes.

18. **Critério 22.5 [Largamente conforme]** As APNFD são autorizadas a recorrer a terceiros para (a) identificar um cliente e verificar a identidade desse cliente utilizando documentos, dados ou informações fiáveis e independentes; (b) identificar um beneficiário efetivo e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo; e (c) compreender e obter informações sobre o objetivo e a natureza pretendida da relação de negócios (reg.32(1), ESCUMLR). A responsabilidade final pelas medidas de CDD continua a ser da APNFD que recorre a um terceiro, que deve cumprir todos os requisitos estabelecidos no subcritério 17.2(a)-(c) da Metodologia do GAFI (reg. 32(2) da ESCUMLR). As APNFD devem cumprir os requisitos de recurso a terceiros estabelecidos na Recomendação 17 em situações previstas no critério 22.1 (reg. 8(2) e (4) da ESCUMLR). Todavia, a ausência de requisitos legais que as obriguem a tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo e a obter informações sobre o objetivo e a natureza pretendida da relação de negócios referida em c.22.1 tem um impacto negativo na aplicação dos requisitos da R.17, uma vez que não podem atribuir a terceiros responsabilidades que não existem.

Ponderação e Conclusão

19. A aplicação de medidas de CDD pelas APNFD está agora direcionada para as situações e atividades enumeradas no c.22.1. Foram também amplamente colmatadas as lacunas relativas ao recurso a terceiros para a realização de certos aspetos de CDD. No entanto, subsistem lacunas no que se refere aos requisitos de verificação da identidade do beneficiário efetivo, ao objetivo e à natureza pretendida das relações comerciais, às transações ocasionais, à aplicação de medidas reforçadas de devida vigilância aos membros da família e associados próximos de PPE estrangeiras e nacionais e aos requisitos em matéria de novas tecnologias. Estas lacunas constituem deficiências moderadas na implementação da R. 22, tendo em conta o perfil de risco da Nigéria.

20. **A classificação Parcialmente Conforme para a Recomendação 22 se-mantém.**

Recomendação 23 (Inicialmente classificada PC)

21. O RAM classificou a Nigéria como PC nesta Recomendação devido à falta de aplicação das obrigações LBC/CFT aos advogados, incluindo a maioria dos PSSF, lacunas nos requisitos legais relacionados com os procedimentos de triagem para o recrutamento dos funcionários das APNFD, aplicação alargada ao conjunto de procedimentos de LBC/CFT e ao tratamento reservado às jurisdições de maior risco de BC/FT.

22. **Critério 23.1(a)-(c) [Parcialmente conforme]** Os requisitos de comunicação de operações suspeitas, incluindo tentativas de transações, previstos na Recomendação 20 aplicam-se a todas as APNFDs sob reserva das seguintes condições:

- a) **[Parcialmente conforme]** Os advogados, notários, outros profissionais do direito independentes e contabilistas – quando prestam serviços e efetuam transações para qualquer cliente em relação às atividades descritas nos critérios 22.1(d) e (e) (§7, MLPPA e reg. 8.º(2), ESCUMLR). O artigo 7.º da MLPPA e o reg. 8.º(2) da ESCUMLR não abrangem as situações em que os profissionais do direito preparam transações para os seus clientes relativamente às atividades enumeradas.
- b) **[Conforme]** Os CPMP estão sujeitos a uma obrigação geral de apresentar COS à UIF (§7, MLPPA). Esta obrigação abrange as situações em que os CPMP realizam uma transação em numerário com um cliente de um montante igual ou superior a 15 000 USD/EUR.
- c) **[Não conforme]** Os PSSF registados como administradores fiduciários, quando exercem as atividades descritas no critério 22.1(e) (§7, MLPPA e reg. 8.º(3), ESCUMLR). A obrigação de os PSSF comunicarem operações suspeitas limita-se aos PSSF registados como administradores fiduciários, reduzindo assim o âmbito da obrigação aos casos em que um PSSF atua como administrador de um fundo fiduciário explícito. Além disso, não abrange as situações em que os PSSF se preparam para efetuar transações relativas às atividades descritas no critério 22.1(e).

23. **Critério 23.2 [Conforme]** Os grupos de APNFD são obrigados a implementar programas de luta contra o BC/FT ao nível do grupo, que devem ser aplicáveis e adequados a todas as sucursais e filiais maioritárias do grupo financeiro, e devem incluir as medidas estabelecidas no critério 18.1 e no critério 18.2(a) a (c) (reg. 9.º(12) e (13), ESCUMLR).

24. **Critério 23.3 [Conforme]** As APNFD devem cumprir os requisitos relativos aos países de risco mais elevado estabelecidos na R. 19 (reg. 31(1), ESCUMLR). O regulamento 31(2) da ESCUMLR fornece uma lista não exaustiva de exemplos de medidas de EDD que as APNFD podem aplicar em relação a países e jurisdições de alto risco. Os exemplos estão consistentes com aqueles fornecidos na Nota Interpretativa para a Recomendação 19. No que diz respeito às medidas eficazes adotadas para garantir que as APNFD sejam informadas das preocupações relativas às deficiências dos sistemas de LBC/CFT de outros países, aplica-se a análise do critério 19.3 do RAM e do Primeiro RdS no que diz respeito ao mandato da UIFN para emitir avisos.

25. **Critério 23.4 [Parcialmente conforme]** Os diretores, administradores e empregados das APNFD que cumpram de boa-fé os seus deveres ao abrigo do MLPPA não estão sujeitos a qualquer responsabilidade civil ou criminal nem a quaisquer processos penais movidos contra eles pelos clientes (§7(11), MLPPA). No entanto, esta proteção não se estende às APNFD enquanto entidades. Além disso, não existe qualquer proteção para as APNFD e os seus funcionários na ausência de conhecimento da atividade criminosa subjacente ou independentemente da ocorrência da atividade ilegal". Ainda, as APNFD e os seus diretores, quadros superiores e empregados não estão proibidos por lei de divulgar o facto de uma COS ou informação conexa estar a ser apresentada à UIF. Também não está previsto que as situações em que advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas que atuem como profissionais independentes procurem dissuadir um cliente de se envolver em atividades ilegais não constituam divulgação de informações, tal como indicado no rodapé 69 da metodologia do GAFI.

Ponderação e Conclusão

26. A Nigéria cumpre os requisitos relativos às jurisdições de risco mais elevado e aos controlos internos. No entanto, a apresentação de COS não abrange as situações em que os profissionais forenses preparam transações para os seus clientes relativamente às atividades enumeradas. Para os PSSF, a apresentação de COS aplica-se apenas aos que estão registados como administradores fiduciários. Além disso, existem deficiências em cascata decorrentes da R.21 relativamente aos requisitos de divulgação de informações e confidencialidade. Estes elementos representam deficiências moderadas na implementação da R.23 pela Nigéria.

20. A classificação Parcialmente Conforme para a Recomendação 23 se-mantém.

Recomendação 24 (inicialmente classificada PC)

27. O 2.º RdS manteve a classificação PC do RAM para a R. 24 devido a preocupações relativas ao acesso a informações sobre empresas de zona franca (EZF) e sociedades estrangeiras nas zonas francas de petróleo e gás (OGFTZ) (incluindo informações sobre os BE, ações ao portador, divulgação dos nomes de quem nomeia os diretores) e ao leque de sanções em caso de incumprimento dos requisitos de comunicação; existência de medidas comparáveis especificamente identificadas para localizar um BE ou de um mecanismo de controlo da qualidade da assistência recebida de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e sobre os BE pedido de assistência para localizar BE residentes no estrangeiro.

28. **Critério 24.1 [Largamente conforme]** O 2.º RdS salientou a ausência de um mecanismo que descreva os tipos, formas e características básicas das EZF e que permita obter e registar informações sobre os beneficiários efetivos; e a falta de descrição dos tipos, formas e características básicas das pessoas coletivas, bem como do processo de obtenção e registo das informações sobre os beneficiários efetivos (BE) das sociedades comerciais nas ZFPG pela Lei relativa às ZFPG.

29. Em relação às EZF sob a supervisão da NEPZA, a NEPZA deve identificar e manter registos que descrevam (a) as informações sobre as diferentes atividades das EZF e o processo de criação dessas empresas, de concessão de licenças e de obtenção e registo das informações básicas e sobre os beneficiários efetivos das EZF aprovadas (reg. 5(1) da NBOREG). Ao registar as EZF, a NEPZA é obrigada a registar informações, incluindo uma lista de administradores e capital social e atribuição de ações (reg. 5(2) da NBOREG). A NEPZA está igualmente habilitada a obter e registar informações sobre os beneficiários efetivos das suas EZF (reg.5(1), NBOREG). Note-se que a secção 10(3) da Lei das Sociedades Comerciais da NEPZA exige que as empresas licenciadas que operam numa Zona e desenvolvem uma atividade aprovada notifiquem a Autoridade de qualquer compra, cessão ou transferência de ações da empresa, exceto se as ações da empresa estiverem cotadas e forem livremente transferíveis em qualquer bolsa de valores internacional. Além disso, a avaliação nacional dos riscos inerentes às pessoas coletivas e estruturas jurídicas da Nigéria assinala a existência de sucursais de empresas com propriedade conjunta (estas empresas são de construção híbrida com elementos de promotores estrangeiros e locais) que operam nas FTZ da NEPZA.¹ No entanto, a Lei relativa à NEPZA e a NBOREG não

¹ Página 21 da Avaliação Nacional dos Riscos Inerentes às pessoas coletivas e estruturas jurídicas da Nigéria, 2022.

descrevem os tipos, formas e características básicas das pessoas coletivas nas zonas francas sob a supervisão da NEPZA. Para além disso, a NBOREG não está disponível ao público.

30. Em relação às EZF da OGFZA, a OGFZA é obrigada a manter um registo para recolher e manter informações básicas e sobre os BE das EZF que operam na zona franca (Regulamento 3 da Autoridade das Zonas de Processamento de Exportações da Nigéria (Divulgação de informações sobre os beneficiários efetivos das Empresas de Zona Franca, 2024 (OBOREG)). Embora o Regulamento de 2019 relativo às OGFZA faça referência a "acionistas", "ações", "Ato constitutivo", "Conselho de administração da sociedade requerente" (ver reg. 22 do Regulamento das ZFPG), a Leis relativas às OGFZA e o OBOREG não identificam os diferentes tipos, formas e características básicas das pessoas coletivas que operam como ZFPG. O OBOREG não está disponível ao público.

31. **Critério 24.2 [Conforme]** Os quadros jurídico, institucional e operacional não sofreram alterações desde o último RdS e não se registaram alterações nas Normas do GAFI ou na sua interpretação.

32. **Critério 24.3 [Largamente conforme]** O 2.º RdS classificou este critério como largamente conforme devido à ausência de um quadro jurídico que exija que a NEPZA recolha o nome da empresa, a prova de constituição, a forma e o estatuto jurídicos, o endereço da sede social, os poderes regulamentares básicos e uma lista de diretores. Além disso, o OGFZA não tinha poderes para obter informações sobre os BE das empresas da OGFTZ.

33. As EZF da NEPZA devem ser registadas no registo da NEPZA, que deve registar a denominação da empresa, o número de registo, a licença, as atividades, o endereço da sede social, a lista de administradores, o capital social e a atribuição de ações (regra 5(2) do NBOREG), e as informações fornecidas a respeito da sub-regra 5(2) devem ser acessíveis ao público (regra 5(4)). As informações obtidas ao abrigo da sub-regra 5(2) não incluem informações sobre os poderes básicos de regulação das EZF. Por conseguinte, o NBOREG não exige que essas informações sejam disponibilizadas ao público.

34. As entidades locais que solicitem uma licença de ZFPG devem possuir um ato constitutivo válido, emitido pela Comissão dos Assuntos Comerciais: b) Cópia da resolução do Conselho de Administração da sociedade anónima do requerente; e c) Qualquer outro documento que possa ser determinado pela Autoridade (reg. 22(2) do Regulamento da OGFZA (OGFZAR), enquanto uma OGFZE *offshore* deve apresentar provas de um ato constitutivo autenticado no país de origem, juntamente com o Memorando e o Artigo de Associação e uma cópia da resolução do Conselho de Administração da sociedade anónima requerente (reg. 22(3) da OGFZAR). No entanto, o Regulamento da OGFZA não prevê a disponibilização de informações ao público.

35. **Critério 24.4 [Largamente conforme]** O 2.º RdS classificou este critério como largamente conforme porque as EZF e as ZFPG não eram expressamente obrigadas a manter as informações previstas no c.24.3 e um registo dos seus membros, incluindo os seus nomes, endereços, capital social (se aplicável), data em que uma pessoa se tornou ou deixou de ser membro. As EZF da NEPZA não são obrigadas a manter as informações previstas no critério 24.3. Uma empresa da ZFPG deve manter todos os registos dos livros de uma empresa na sua sede social na Zona Franca e estar sempre disponível para inspeção pela OGFZA (reg. 27(1)(i), Regulamento das ZFPG). Um ZFPG é obrigado a manter um registo dos diretores e do secretário na sua sede social na Zona Franca. O registo deve conter os dados e o endereço do Conselho de Administração e do Secretário da empresa registada na zona franca, e a OGFZA deve ser notificada de qualquer alteração do endereço e dos dados do Conselho de Administração e do Secretário no prazo de 14 dias (Regulamento 35(2)-(4) da OGFZA). Estas alterações, que obrigam as sociedades ZFPG a manterem todos os registos contabilísticos de uma empresa na sua sede social, não incluem expressamente

requisitos para o registo dos membros, incluindo nomes, endereços, capital social e data em que uma pessoa se tornou ou deixou de ser membro.

36. **Critério 24.5 [Largamente conforme]** As deficiências identificadas pelo 2.º RdS estavam relacionadas com o âmbito limitado das informações a fornecer à NEPZA e com a ausência de um requisito de obtenção e manutenção de todas as informações previstas nos c.24.3 e 24.4, não garantindo a exatidão e a atualidade das informações exigidas. A OGFZA deve ser notificada de qualquer alteração do endereço registado e dos dados de endereço do conselho de administração e do secretário no prazo de 14 dias após a alteração (regra 35(4) do Regulamento da OGFZA). As EZF da NEPZA são obrigadas a atualizar as suas informações sempre que se verifiquem alterações no prazo de 30 dias a partir de quaisquer alterações relativas às informações constantes do registo das EZF da NEPZA (regra 5 (3) da NBOREG). Os prazos para a comunicação de alterações são considerados razoáveis, em comparação com os prazos de outros RAM. No entanto, não é exigida a verificação das informações fornecidas pelas EZF relativamente aos critérios 24.3 e 24.4. Por último, as deficiências identificadas em relação aos critérios 24.3 e 24.4 têm um impacto negativo neste critério.

37. **Critério 24.6 [Conforme]** As EZF e as AZF são agora obrigadas a obter e a manter informações atualizadas sobre os beneficiários efetivos das empresas (regs. 6, NBOREG e 3(1) e 4, OBOREG). As autoridades são obrigadas a verificar as informações sobre os BE de uma empresa através de inspeções no local à empresa ou ao prestador de serviços relevante, verificando as informações apresentadas com base no Registo dos BE da Comissão dos Assuntos Comerciais ou verificando as informações com base noutra base de dados nacional ou internacional; e a realizar à distância uma análise documental dos documentos, dados ou informações recolhidos no âmbito do processo de verificação e a garantir que são mantidos atualizados e relevantes, em especial no que diz respeito a relações comerciais de alto risco ou a categorias de clientes (reg. OBOREG e reg. 8, NBOREG). Além disso, as EZF são obrigadas a identificar, obter e manter no seu registo de registos a lista de informações fornecidas em relação aos seus beneficiários efetivos e garantir que as informações, documentos ou dados recolhidos são mantidos atualizados e revistos regularmente (reg. 4(2) e (3) da OBOREG e 6(3-5) da NBOREG).

38. Em conformidade com as R.10 e 11, as IF e as APNFD devem obter e manter informações sobre os BE das pessoas coletivas e assegurar que os documentos, dados ou informações recolhidas no âmbito das medidas de devida vigilância dos clientes sejam mantidos atualizados (§4, 3(c), MLPPA). Para as empresas cotadas na bolsa de valores e sujeitas a requisitos de divulgação (pelas regras da bolsa de valores ou por outros meios vinculativos) que imponham requisitos de divulgação para assegurar a transparência adequada do BE, ou que sejam uma filial maioritária de uma empresa.

39. **Critério 24.7 [Largamente conforme]** O 2.º RdS assinalou a ausência de requisitos correspondentes para que as AZF das EZF mantenham informações sobre os BE e atualizem essas informações o mais rapidamente possível. As EZF e as AZF são agora obrigadas a manter informações atualizadas sobre os seus BE e a divulgar prontamente as informações às AZF. Nos termos das regras 5 e 7 da OBOREG e da NBOREG, respetivamente, o BE deve, no prazo de sete dias (07) a contar da data em que se tornou uma pessoa nessas condições, comunicar o seu estatuto à EZF e esta deve informar a AZF em causa no prazo de 14 dias a contar da data em que obteve as informações. As AZF têm 14 dias para registar as novas informações. As AZF são obrigadas a verificar as informações fornecidas pelas EZF (reg. 6, OBOREG; e reg. 8, NBOREG). Os prazos para a atualização das informações sobre os BE são razoáveis. No entanto, as EZF não são obrigadas a verificar as informações sobre os BE que recebem destes últimos. Isto não garante a exatidão e a atualidade das informações sobre os BE detidas pelas EZF.

40. **Critério 24.8 (a), (b) e (c) [Conforme]** O 2.º RdS concluiu que embora as autoridades competentes pudessem solicitar e obter informações de qualquer sociedade ou administrador fiduciário, a NEPZA não exigia que uma ou mais pessoas singulares residentes na Nigéria, autorizadas por uma EZF e responsáveis perante as autoridades competentes, fornecessem todas as informações básicas e as informações disponíveis sobre os BE e prestassem assistência suplementar às autoridades. As EZF são agora obrigadas a cooperar e a facultar o acesso às suas informações sobre os BE às autoridades competentes, designando uma ou mais pessoas singulares com as competências relevantes e residentes na Nigéria como responsáveis pela conformidade, que serão responsáveis por fornecer todas as informações básicas e sobre os BE às autoridades competentes, sempre que tal lhes seja solicitado. Além disso, as APNFD nas zonas francas são responsáveis perante as autoridades competentes pelo fornecimento das informações disponíveis sobre os BE e pela prestação de assistência suplementar às autoridades competentes, bem como pela adoção de medidas comparáveis, especificamente identificadas pela Autoridade (regs. 8 e 9, OBOREG e NBOREG). Não é necessário que a APNFD seja autorizada pela empresa. Além disso, a obrigação imposta à APNFD de tomar medidas comparáveis para cooperar com as autoridades a fim de determinar o BE não está em conformidade com as Normas do GAFI. Esta obrigação recai sobre a empresa. No entanto, reconhece-se que os c.24.8(a), (b), e (c) são facultativas, pelo que o país não precisa de cumprir todas as abordagens.

41. **Critério 24.9 [Largamente conforme]** A Nigéria não dispunha de um requisito legal que obrigasse as AZF a manter registos sobre as EZF durante um período determinado. A NEPZA, as EZF da NEPZA e os seus administradores, liquidatários ou outras pessoas envolvidas na dissolução das EZF são obrigados a manter informações básicas e sobre os BE da empresa durante, pelo menos, cinco anos após a data em que a empresa é dissolvida ou deixa de existir (Reg. 10, OBOREG e NBOREG). No caso das EZF da OGFZA, a obrigação recai apenas sobre os liquidatários ou outras pessoas envolvidas na dissolução da empresa (regra 9 da OBOREG). Na ausência de uma exigência específica para que o OGFZA de manter essas informações, incluindo para o período indicado, a autoridade não pode manter essas informações, uma vez que não pode participar na liquidação de empresas sob a sua alçada regulamentar.

42. **Critério 24.10 [Largamente conforme]** A Nigéria não dispunha de um requisito legal para que a NEPZA, a OGFZA e as EZF obtivessem e mantivessem informações básicas e sobre os BE das EZF, e não demonstrou que as autoridades competentes/AAL têm acesso a um leque mais vasto de informações que não são públicas e que são necessárias para o seu trabalho, bem como o prazo dentro do qual as autoridades obtêm as informações quando as solicitam diretamente às partes relevantes. As regras 8(4) da NBOREG e 9(3) da OBOREG estipulam que as autoridades competentes, em especial as autoridades responsáveis pela aplicação da lei (AAL), devem ter os poderes necessários para obter um acesso atempado às informações básicas e sobre os BE na posse da NEPZA, da OGFZA ou das EZF. No entanto, não foram estabelecidos prazos para que as AZF e EZF para tornem as informações que possuem acessíveis às AAL.

43. **Critério 24.11 [Conforme]** As AZF não proibiam as empresas que podem emitir ações ao portador de operar nas zonas francas. As EZF estão agora proibidas de emitir ações ao portador e warrants de ações (regs. 11 (1) da NBOREG e 10 (1) da OBOREG).

44. **Critério 24.12 [Largamente conforme]** A Nigéria não tinha um requisito explícito de divulgação da identidade do diretor mandatário. Além disso, as leis relativas as AZF não obrigavam os acionistas fiduciários e os diretores mandatários das EZF (caso existissem) a divulgar a identidade dos seus representados. As EZF com acionistas fiduciários e diretores mandatários são obrigados a manter informações que identifiquem o seu representado e devem exigir que os acionistas fiduciários e diretores mandatários revelem as identidades dos seus mandatários às EZF e as AZF, devendo essas informações ser inscritas nos registos

das EZF e das AZF (regs. 10 e 11, OBOREG e NBOREG, respetivamente). Embora o mecanismo possa possibilitar a obtenção da informação relevante, as empresas não são obrigadas a divulgar proactivamente essa informação às AZF, tal como exigido pelo c.24.12.

45. **Critério 24.13 [Largamente conforme]** O 2.º RdS assinalou a ausência de dados que reflitam o número de violações e a aplicação de sanções em relação às empresas registadas pela CAC e pelas AZF; a potencial aplicação de sanções ao âmbito limitado das informações que devem ser fornecidas à NEPZA e à OGFZA; e a falta de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas para as EZF que violam os requisitos de comunicação. As sanções por incumprimento das obrigações de divulgação ao abrigo da Lei relativa às Empresas e Assuntos Conexos, CAMA de 2020, especificamente nos termos do regulamento 12 do Regulamento sobre Pessoas com Controlo Significativo (PSCR) variam entre N5.000 (USD3,09) e N200.000 (USD123,34), dependendo da natureza da infração, e são aplicáveis diariamente.

46. O incumprimento por parte de uma pessoa na apresentação de qualquer declaração exigida pela Comissão é passível de pena de prisão por um período de dois anos ou de uma coima não inferior a N200 000 (USD 123,34), enquanto a apresentação de um relatório que contenha declarações falsas conhecidas de uma pessoa ou empresa ou LLP torna a entidade que apresenta o relatório e cada um dos seus funcionários responsáveis, em caso de condenação, se - (a) a entidade que apresenta o relatório, por uma coima que o tribunal considere adequada; e (b) um funcionário da entidade que apresenta o relatório, por uma pena de prisão de dois anos.

47. Além disso, a CAC não aprovará um pedido de registo ou a apresentação de um balanço anual de uma sociedade ou de uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, a menos que sejam fornecidas informações sobre a PCS (reg. 12(13 da PSCR). O CAC não emitirá uma Carta de Regularidade a qualquer empresa ou sociedade anónima de responsabilidade limitada que não tenha cumprido as suas obrigações de comunicação do PCS à Comissão (reg. 12(14, PSCR).

48. De um modo geral, o regime de sanções do CAC em matéria de informação sobre o BE não é proporcional nem dissuasivo. Além disso, o poder discricionário do tribunal para impor "uma coima que o tribunal considere adequada" em relação a "relatórios que contenham declarações falsas conhecidas de uma pessoa ou empresa ou de um LLP" pode levar à arbitrariedade na aplicação de coimas.

49. No que respeita à apresentação de relatórios no âmbito da NEPZA, um BE ou uma empresa que viole os requisitos de comunicação estabelecidos pela NEPZA é suscetível de pagar uma multa diária de 1 000 USD (no caso do BE) ou de 5 000 USD (no caso da EZF) (regs. 14 e 15 da NBOREG). A apresentação tardia de uma declaração implica uma sanção diária de 2 000 USD para o BE e de 5 000 USD para a EZF durante a persistência do incumprimento (regra 16 da NBOREG). Se o incumprimento persistir após um mês, a NEPZA retira a licença ao EZF em falta. A NBOREG não prevê qualquer sanção para as falsas informações prestadas tanto pelo BE como pela EZF.

50. Em relação ao incumprimento dos requisitos da OGFZA, o BE e a EZF estão sujeitos a uma sanção diária de 5 000 USD por não divulgação (reg. 13 da OBOREG). A apresentação tardia implica uma coima diária de 2 000 USD e de 5 000 USD para o BE e para a empresa, respetivamente (reg. 15 da OBOREG). Em caso de falsas declarações, a EZF está sujeita a uma coima diária de 5 000 USD (Reg. 14 da OBOREG). O OGFZA pode suspender ou retirar a licença de um EZF que não cumpra o OBOREG após um mês e sem justa causa. Não existe nenhuma sanção para as falsas informações prestadas por um BE ao abrigo da OBOREG.

51. As sanções por infração aos requisitos de comunicação aplicáveis às EZF são consideradas dissuasivas, mas não proporcionais, especialmente no que se refere às EZF que são empresas locais. Além disso, a ausência de sanções contra os BE em caso de falsas declarações pelos mesmos tem um impacto negativo na correta aplicação dos requisitos de transparência.

52. **Critério 24.14 [Largamente conforme]** O 2.º RdS concluiu que, embora o Portal de Registo da CAC permitisse aos utilizadores, incluindo as autoridades competentes estrangeiras, aceder a informações básicas e sobre os BE detidos pela CAC, as deficiências assinaladas em relação às EZF aplicavam-se às conclusões sobre este critério. A NEPZA é obrigada a prestar cooperação internacional relacionada com informações básicas e sobre os BE de empresas, (a) facilitando o acesso das autoridades competentes estrangeiras às informações básicas detidas pela NEPZA; (b) trocando informações sobre os acionistas; e (c) utilizando os poderes de investigação das autoridades competentes, em conformidade com o direito interno da Nigéria, para obter informações sobre os BE em nome de contrapartes estrangeiras (reg. 13(1) da NBOREG). A alínea a) do regulamento não abrange o acesso às informações sobre os BE na posse da NEPZA.

53. A OGFZA deve colaborar com as autoridades competentes relevantes para assegurar a cooperação internacional com as autoridades competentes estrangeiras no que diz respeito às informações básicas e sobre os BE das empresas (reg. 12 da OBOREG). A OBOREG não define a gama de cooperação internacional que a Lei sobre as OGFZA pode prestar e solicitar em relação às EZF.

54. **Critério 24.15 [Largamente conforme]** O 2.º RdS concluiu que as informações fornecidas pela Nigéria não demonstravam a existência de qualquer mecanismo de controlo da qualidade da assistência recebida de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e sobre os BE ou a pedidos de assistência para localizar beneficiários efetivos residentes no estrangeiro. Para além das mesmas informações fornecidas no 2.º RdS, o 3.º RdS indica que a NEPZA é obrigada a monitorizar a qualidade da assistência que recebe de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos ou a pedidos de assistência na localização de beneficiários efetivos residentes no estrangeiro (reg. 13(1) da NBOREG). O OGFZA não é obrigado a controlar as ajudas que recebe.

Ponderação e Conclusão

55. A Nigéria corrigiu a maioria das deficiências identificadas em relação à Recomendação 24, nomeadamente no que se refere às empresas de zona franca. No entanto, subsistem lacunas no que diz respeito à descrição dos tipos, formas e características básicas das pessoas coletivas constituídas nas zonas francas; disponibilidade pública de informações sobre os poderes básicos que regulam as EZF da NEPZA; disponibilidade pública de informações sobre as EZF da OGFZA; ausência de requisitos para as EZF da NEPZA registarem as alterações de membros, incluindo nomes, moradas, capital social e data em que uma pessoa se tornou ou deixou de ser membro; falta de requisito para as EZF da NEPZA exigirem a verificação das informações fornecidas pelas EZF em relação às informações constantes dos critérios 24.3 e 24.4, bem como das informações sobre os BE recebidas dos BE; ausência de um requisito específico para a OGFZA manter essas informações sobre a liquidação de uma empresa; prazos para a obtenção de acesso às informações detidas pelas AZF e pelas EZF; a proporcionalidade e a dissuasão das sanções impostas às pessoas singulares e coletivas que não cumpram os requisitos de comunicação; ausência de sanções por divulgação falsa pelos BE das EZF. Estas deficiências constituem lacunas menores na implementação da R. 24.

56. **Recomendação 24 é reclassificada como Largamente Conforme.**

Recomendação 25 (inicialmente classificada PC)

57. O 2.º RAM classificou a Nigéria PC relativamente a esta Recomendação devido à excessiva dependência das IF relativamente às informações sobre os BE de estruturas jurídicas; à falta de correspondência entre as obrigações de comunicação e o perfil de risco das APNFD; à ausência de sanções proporcionadas ou dissuasivas em caso de não divulgação; e à falta de disposições específicas que exijam que os administradores fiduciários divulguem o seu estatuto de administradores fiduciários de fundo fiduciário explícito ou de qualquer fiduciários às IF e às APNFD. A Nigéria emitiu o Regulamento de 2024 relativo às Estruturas Jurídicas (luta contra o branqueamento de capitais, combate ao financiamento do terrorismo e combate à proliferação de destruição maciça) (LAR) para colmatar as deficiências identificadas. O Regulamento aplica-se aos fundos fiduciários explícitos nacionais e estrangeiros e a outras estruturas jurídicas administradas na Nigéria ou que tenham ligações suficientes com a Nigéria; àqueles para os quais o administrador fiduciário reside na Nigéria; e aos agentes e outros prestadores de serviços a fiduciários. As medidas introduzidas pela LAR incluem a criação de um registo para o registo dos fundos fiduciários explícitos e de outras estruturas jurídicas (reg. 3.º da LAR).

58. Critério 25.1 [Largamente conforme]

(a) [Conforme] Os administradores fiduciários são obrigados a obter e a manter informações básicas, exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos de todos os fiduciários. Além disso, devem identificar o fundador, o administrador fiduciário, o curador (se existir), os beneficiários ou classe de beneficiários e qualquer outra pessoa singular que exerça um controlo efetivo em última instância sobre os fiduciários (reg. 5(1) e (2)(d) da LAR).

(b) [Conforme] Os administradores fiduciários de qualquer fiduciário regido pela legislação da Nigéria são obrigados a obter e manter informações básicas sobre outros agentes regulamentados e prestadores de serviços a fiduciário, incluindo consultores ou gestores de investimentos ou contabilistas e consultores fiscais (reg. 5(4), LAR).

(c) [Parcialmente conforme] Os administradores fiduciários profissionais, incluindo advogados e contabilistas, são obrigados a manter registos sobre as informações básicas e sobre os beneficiários efetivos de fiduciários durante, pelo menos, 5 anos após a cessação das suas funções no fiduciário (reg. 6(1), LAR). Os administradores fiduciários profissionais não são obrigados a manter registos das informações relacionadas com o c.25.1(b) durante cinco anos.

59. **Critério 25.2 [Conforme]** Partes relevantes e beneficiários efetivos de fiduciários são obrigados a fornecer ao administrador fiduciário, mediante pedido ou espontaneamente, quaisquer informações relevantes para garantir a exatidão das informações e que estas estão atualizadas (reg. 7(1) da LAR). As partes relevantes e o beneficiário efetivo devem notificar os administradores fiduciários de quaisquer alterações relativas às informações básicas e sobre os beneficiários efetivos no prazo de 14 dias a contar da data em que tomaram conhecimento de qualquer alteração, e os administradores fiduciários têm sete dias para notificar a UIFN de tais alterações (reg.7(2) e (3) da LAR). Os administradores fiduciários devem também divulgar as alterações à UIFN aquando do registo do fiduciário, da ocorrência de uma alteração, da celebração de um acordo com uma IF ou um organismo governamental e de um intercâmbio automatizado de informações com um sistema nacional fiável (reg.7(4) da LAR).

60. **Critério 25.3 [Conforme]** Os administradores fiduciários são obrigados a revelar o seu estatuto às entidades sujeitas a declaração de transações limite quando estabelecem uma relação de negócios ou realizam uma transação ocasional acima de 5 000 000 N (3 084 USD) ou o seu equivalente, no caso de uma pessoa singular; ou 10 000 000 N (6 168 USD) ou o seu equivalente, no caso de uma pessoa coletiva (reg. 8 da LAR).

61. **Critério 25.4 [Conforme]** Os administradores fiduciários são obrigados a (a) disponibilizar rapidamente às autoridades competentes, mediante pedido, informações básicas e sobre os beneficiários efetivos de fiduciários (incluindo o nome e o Número de Identificação Fiscal, o ato constitutivo de fiduciário e outros documentos de seguimento relevantes que especifiquem a finalidade do fiduciário, a residência do administrador fiduciário ou o endereço a partir do qual o fiduciário é administrado e a identidade do fundador, do administrador fiduciário, do curador (se for caso disso), dos beneficiários ou classe de beneficiários e de qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efetivo em última instância sobre o fiduciário (reg. 6(2) da LAR); e (b) fornecer às IF, prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAV) e APNFD, mediante pedido, informações sobre os beneficiários efetivos e os ativos do fiduciário a serem detidos ou geridos nos termos da relação de negócio (reg. 6(3) da LAR).

62. **Critério 25.5 [Conforme]** As autoridades competentes, incluindo as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, têm poderes para obter um acesso atempado às informações detidas pelos administradores fiduciários e outras partes relevantes, incluindo IF e APNFD, sobre os beneficiários efetivos e o controlo dos fiduciários. As informações incluem (i) informações sobre os BE do fiduciário; (ii) a residência do administrador fiduciário; (iii) quaisquer ativos detidos ou geridos por uma IF ou APNFD em relação aos quais tenham uma relação de negócios, ou para os quais as IF ou APNFD realizem uma transação ocasional; (iv) endereço residencial do beneficiário efetivo; e (v) o estatuto de pessoa politicamente exposta (PPE) do beneficiário efetivo (reg. 10 da LAR).

63. **Critério 25.6 [Conforme]** O regulamento 13 da LAR exige que a Nigéria facilite a cooperação internacional no que diz respeito às informações sobre os BE de estruturas jurídicas, nomeadamente:

- (a) **[Conforme]** facilitar o acesso das autoridades estrangeiras às informações básicas detidas pela UIFN;
- (b) **[Conforme]** troca de informações disponíveis a nível nacional sobre o fiduciário e outras estruturas jurídicas;
- (c) **[Conforme]** utilizar os poderes investigadores das autoridades competentes para obter informações sobre os BE em nome de contrapartes estrangeiras.

64. **Critério 25.7 [Parcialmente conforme]** O regulamento 12(1) da LAR estipula que "os administradores fiduciários são legalmente responsáveis por qualquer incumprimento dos deveres relevantes para o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Regulamento". No entanto, a LAR não indica as sanções específicas que seriam impostas a um administrador fiduciário por incumprimento das suas obrigações ao abrigo do Regulamento. Consequentemente, não existem sanções específicas para o caso de os administradores fiduciários não obterem e manterem informações básicas e sobre os BE adequadas, exatas e atualizadas sobre todos os fiduciários, bem como para a obrigação de os administradores manterem registos. Embora os administradores fiduciários profissionais possam ser abrangidos pelas sanções previstas no R.11, tal pode não abranger as informações exigidas no c.25.1(b), uma vez que estas não são abrangidas pelo MLPPA e pelos Regulamentos sectoriais.

65. O regulamento 12(2) do LAR estipula que "não obstante as disposições do sub-regulamento (1) deste regulamento, qualquer parte de um fiduciário que não cumpra o requisito de declaração será" responsável - uma coima diária de 20 000,00 N (aprox. 12,00 USD) no caso de pessoas singulares e 50 000,00 N (aprox. 32,00 USD) no caso de pessoas coletivas; (b) divulgação falsa, divulgação tardia, - coima diária de 50 000,00 N (aprox. 32,00 USD) (pessoas singulares) e 100 000,00 N (aprox. 64,00 USD) (pessoas coletivas); (c) violação repetida - 50 000,00 N (aprox. 32,00 USD) e 100 000,00 N (aprox. 64,00 USD) para pessoas singulares e coletivas, respetivamente (reg. 12(2-6) da LAR). Além disso, o regulamento 12(6) do LAR prevê sanções (coima administrativa de 500 000 N (308,36 USD) para as pessoas singulares e de 1 000 000 N (617,00 USD) para as pessoas coletivas) em caso de violação repetida das obrigações previstas no Regulamento. Estas sanções não são proporcionais nem dissuasivas, nomeadamente para as estruturas jurídicas de maior dimensão. As sanções não afetam os requisitos relativos a sanções proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento dos requisitos constantes das Recomendações do GAFI.

66. **Critério 25.8 [Largamente conforme]** A não concessão atempada de acesso às autoridades competentes implica uma coima diária de 50 000,00 N (cerca de 32,00 USD) (pessoas singulares) e 100 000,00 N (cerca de 64,00 USD) (pessoas coletivas) (reg. 12(5) da LAR). O leque de sanções é limitado e não é considerado proporcional e dissuasivo, em especial para as empresas de maior dimensão e para o impacto de tais infrações, mesmo durante um pequeno número de dias.

Ponderação e Conclusão

67. A Nigéria apresenta algumas deficiências menores no seu quadro relativo à transparência e às informações sobre os BE das estruturas jurídicas. Em particular, os administradores fiduciários profissionais não são obrigados a manter registos das informações relacionadas com o c.25.1(b) durante cinco anos, e as sanções para garantir o acesso às informações não são proporcionais e dissuasivas (c.25.8).

68. **Recomendação 25 é reclassificada como Largamente Conforme.**

Recomendação 28 (inicialmente classificada PC)

69. O RAM classificou a Nigéria PC em relação aos requisitos da R.28 porque a supervisão LBC/CFT baseada no risco não estava bem estabelecida para o sector das APNFD; as obrigações de LBC/CFT eram inoperantes para os advogados na Nigéria; e os casinos na Internet não estavam sujeitos a obrigações de LBC/CFT e não eram monitorizados para efeitos de LBC/CFT, uma vez que a definição de casino se centrava nos casinos tradicionais. O MLPPA e o ESCUMLR corrigem as deficiências identificadas em relação à Recomendação 28. Entre outras coisas, a secção 17(1) da MLPPA estabeleceu a Unidade Especial de Controlo contra o Branqueamento de Capitais (SCUML) como um departamento dependente da Comissão sobre Crimes Económicos e Financeiros (EFCC) e incumbiu-lhe a responsabilidade pela supervisão das APNFD, no cumprimento das secções da MLPPA, das leis relevantes e dos regulamentos aplicáveis (§17(1) da MLPPA).

70. **Critério 28.1 [Conforme]** Os casinos na Nigéria, incluindo os casinos em linha, estão sujeitos à regulamentação e supervisão em matéria de LBC/CFT (§30 da MLPPA). No mínimo:

(a) [Conforme] Os casinos são obrigados a registrar-se na Unidade de Controlo Especial contra o Branqueamento de Capitais (SCUML) (§5(2)-(4), MLPPA). Um casino que pretenda obter o registo junto da SCUML deve ser titular de uma licença de exploração ou de uma aprovação de princípio de exploração emitida por uma autoridade estatal ou federal competente (reg. 40(2) da ESCUMLR).

(b) [Conforme] Ao procurar registrar-se no SCUML, os casinos devem fornecer ao SCUML os dados das pessoas que detêm uma participação significativa ou de controlo, ou que ocupam um cargo de gestão, ou que são operadores, e atualizar essas informações junto do SCUML e da autoridade estatal ou federal sempre que haja uma alteração relacionada com as informações fornecidas (reg. 40(2), ESCUMLR). A Nigéria define "pessoa com controlo significativo" como "qualquer pessoa que detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das ações, interesses, direitos de voto ou o direito de nomear ou destituir a maioria dos administradores ou sócios de uma sociedade ou de uma sociedade anónima de responsabilidade limitada; que tenha o direito de exercer ou exerça efetivamente uma influência ou controlo significativo sobre uma sociedade, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, as atividades de um fiduciário ou empresa, quer se trate de uma entidade jurídica, mas que satisfaça ela própria qualquer das condições anteriores (reg. 42, ESCUMLR). Para evitar que os criminosos ou os seus associados detenham uma participação significativa ou de controlo nos casinos, as Autoridades de Licenciamento Governamentais são obrigadas a realizar controlos exaustivos de LBC/CFT/FP e de antecedentes criminais para controlar a entrada no mercado, no âmbito de medidas de devida vigilância exaustivas de competência e de idoneidade, antes de emitirem licenças de exploração. As medidas devem incluir a verificação da existência de uma condenação por uma infração que envolva fraude ou desonestidade, o BC/FT/FP, entre outros fatores.

(c) [Conforme] A SCUML é responsável pela supervisão dos casinos no que respeita ao cumprimento dos requisitos de LBC/CFT (§17(b) da MLPPA e reg. 7 da ESCUMLR).

71. **Critério 28.2 [Conforme]** Este subcritério foi classificado como Largamente conforme porque os escritórios de advocacia não estavam sujeitos aos requisitos LBC/CFT. Os escritórios de advocacia são designados como entidades sujeitas para efeitos de LBC/CFT (§30 da MLPPA) e estão sujeitos à supervisão da SCUML (§17 da MLPPA).

Critério 28.3 [Conforme] As outras categorias de APNFD, incluindo os advogados, estão sujeitas a sistemas de controlo do cumprimento dos requisitos LBC/CFT pelo SCUML (§17, MLPPA).

72. **Critério 28.4 [Conforme]** Para exercer as suas funções, a SCUML:

(a) [Conforme] O RAM assinalou a ausência de procedimentos para as inspeções realizadas exclusivamente pela UIFN, a falta de clareza no que se refere às disposições segundo as quais um funcionário da UIFN pode exercer poderes de inspeção das APNFD em relação ao desempenho das suas funções de UIFN ao abrigo da LUIFN e a não cobertura dos advogados no que se refere às obrigações LBC/CFT. A secção 17(1) da MLPPA estabeleceu a Unidade Especial de Controlo contra o Branqueamento de Capitais (SCUML) como um departamento dependente da Comissão sobre Crimes Económicos e Financeiros (EFCC) e incumbiu-lhe a responsabilidade pela supervisão das APNFD, incluindo os advogados, no cumprimento das secções da MLPPA, das leis relevantes e dos regulamentos aplicáveis (§17(1) da MLPPA). A SCUML tem poderes para (a) registar, certificar, monitorizar e supervisionar as APNFD de acordo com as disposições da MLPPA, as leis relevantes e os Regulamentos aplicáveis; (b) tomar as medidas necessárias para

garantir o cumprimento das leis relevantes; (c) realizar verificações à distância, no local e por amostragem, inspecionar as APNFD para efeitos de controlo e supervisão do BC (parágrafo 17 da MLPPA). No que se refere aos poderes de supervisão da UIFN sobre as APNFD (parágrafo 19 da Lei da UIFN), a Nigéria comunicou que o papel da UIFN se limita a apoiar a SCUML na formação e sensibilização das APNFD sobre as suas obrigações em matéria de LBC/CFT/FP, a identificar as APNFD que não estão a cumprir as suas obrigações de comunicar operações suspeitas e a realização de inspeções conjuntas com a SCUML, sempre que necessário.

(b) **[Conforme]** A análise feita no c.28.1(b) aplica-se a outras categorias de APNFD.

73. **(c) [Parcialmente conforme]** A SCUML está habilitada a aplicar as sanções administrativas especificadas no Terceiro Anexo do ESCUMLR sempre que se verifique uma infração aos requisitos de comunicação previstos no ESCUMLR, às disposições pertinentes da MLPPA e a quaisquer outras leis ou regulamentos pertinentes (reg. 39(2) do ESCUMLR). As sanções previstas no Terceiro Anexo dizem respeito à aceitação ou receção de pagamentos em numerário acima do limite estipulado; à obtenção de um documento de identificação oficial válido antes do início da atividade; à declaração das atividades comerciais à SCUML; às políticas, procedimentos e controlos para detetar e comunicar operações suspeitas; à apresentação de comunicações de operações suspeitas; ao exercício de uma APNFD sem a licença necessária; à comunicação de transações em numerário superiores a 1 000 USD ou seu equivalente; à triagem de clientes e das suas transações em conformidade com a Lista Consolidada das Nações Unidas e a Lista de Sanções da Nigéria para garantir que as pessoas e entidades proscritas não têm controlo nem acesso às APNFDs, seja direta ou indiretamente. Além disso, a sanção por violações das SFE não está em conformidade com as Normas do GAFI relativas às APNFD que exigem o congelamento de ativos, a proibição de disponibilizar fundos a pessoas e entidades designadas, a comunicação de ativos congelados, o descongelamento de ativos congelados.

74. **Critério 28.5 [Conforme]** A SCUML adotou a Quadro de Supervisão Baseada no Risco para as APNFD, de 2022 (o "SRBSF") para fornecer, entre outras coisas, um guia geral para as autoridades de supervisão na condução da supervisão LBC/CFT/FP das APNFD (parágrafo 1.1, SRBSF). A Nigéria comunicou que a SCUML aplica uma abordagem baseada no risco na supervisão das APNFD no que respeita ao cumprimento das medidas LBC/CFT/FP. A SCUML apoia-se na Avaliação Nacional de Risco que classificou as diferentes APNFD em várias categorias de risco. O parágrafo 6.0 da SRBSF indica que a frequência e a intensidade da supervisão no terreno e à distância em matéria de LBC/CFT/FP de cada entidade dependerão em grande parte da Avaliação Nacional de Risco para o subsetor; das classificações de Avaliação Nacional de Riscos Inerentes (ANRI) para o subsetor; Avaliação dos Riscos Setoriais; do perfil de risco de BC/FT/FP da entidade; da frequência e da mudança no perfil de risco de BC/FT/FP da entidade; e dos principais eventos ou desenvolvimentos na gestão e operações da entidade. A SCUML também (a) realizou uma avaliação dos riscos sectoriais que classificou as APNFD em diferentes níveis de risco; (b) constituiu uma abordagem baseada no risco na sua estratégia de supervisão das APNFD (2024-2027); (c) efetuou a supervisão das APNFD com base na sua compreensão dos riscos de BC/FT, tendo em consideração as características das APNFD; e (d) tomou medidas como ações de sensibilização, inspeções no local e à distância, em conformidade com o seu quadro baseado no risco.

Ponderação e Conclusão

75. A Nigéria designou o SCUML com a responsabilidade de regulamentar e supervisionar (ou **monitorização**) as APNFD, incluindo advogados e casinos na Internet, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos de LBC/CFT. Para os sectores supervisionados, estão em vigor requisitos de licenciamento ou registo. No entanto, existem

lacunas no que respeita às sanções aplicáveis em caso de incumprimento dos requisitos LBC/CFT. Estas deficiências são menores no que se refere à supervisão das APNFD.

76. **Recomendação 28 é reclassificada como Largamente Conforme.**

Recomendação 32 – Passadores de fundos (Inicialmente classificada PC)

77. O RAM classificou PC esta Recomendação porque o país não estava a implementar o sistema para os INP, o que constitui uma deficiência significativa no contexto da Nigéria (ver RI. 6 e 8). O país não tem base jurídica para solicitar e obter informações adicionais de um transportador relativamente à origem e à utilização prevista das divisas. A Nigéria não demonstrou capacidade para cooperar a nível internacional no que respeita ao transporte físico transfronteiriço de divisas e de INP.

78. **Critério 32.1 [Conforme]** A Nigéria aplica um sistema de declaração para o transporte físico transfronteiriço, à entrada e à saída, de dinheiro líquido e de instrumentos negociáveis, ao abrigo de dois regimes jurídicos, quer se trate de viajantes ou de correio e carga. Os indivíduos que transportem dinheiro ou instrumentos negociáveis que excedam \$10.000 ou o seu equivalente para dentro ou fora da Nigéria são obrigados a declarar o dinheiro ou o INP no formulário prescrito ao Serviço Aduaneiro da Nigéria (§3(3) da MLPPA e §12(1) da Lei sobre o Controlo de Divisas e Disposições Diversas (FEMMPA).

79. **Critério 32.2 [Conforme]** O sistema de declaração da Nigéria exige que todas as pessoas que efetuem um transporte físico transfronteiriço de divisas ou INP, cujo valor exceda um limite máximo pré-estabelecido (5 000 USD/EUR ao abrigo da secção 12 da FEMMPA ou 10 000 USD ao abrigo da secção 3(3) da MLPPA ou seu equivalente), o façam ao Serviço Aduaneiro da Nigéria (NCS). Especificamente, a secção 12(2) da FEMMPA prevê a apresentação de uma declaração num formulário estabelecido. Além disso, a secção 3(5) da MLPPA estipula que "qualquer pessoa que declare falsamente ou não faça uma declaração ao [NCS] nos termos da secção 12 da [FEMMPA] comete uma infração...". As disposições citadas implicam que (a) as pessoas que realizam o transporte físico transfronteiriço de divisas ou de INP de valor superior a 10 000 USD devem fazer uma declaração verdadeira; e (b) a Nigéria aplica o sistema de declaração escrita a todos os viajantes.

80. **Critério 32.3 [N/A]** O quadro jurídico não sofreu alterações desde o RAM e não houve alterações às Normas do GAFI ou à sua interpretação.

81. **Critério 32.4 [Conforme]** Na prática, a descoberta de divisas não declaradas ou falsamente declaradas levaria a que o transportador fosse novamente interrogado pelos funcionários aduaneiros. Estes podem obrigar a pessoa a fornecer mais informações sobre a moeda, incluindo a sua origem e o fim a que se destina". A falsa declaração de dinheiro e a não declaração de dinheiro são infrações penais (§2(5), MLPA) e a investigação de tais infrações inclui o poder de as autoridades competentes solicitarem e obterem mais informações sobre a origem e a utilização prevista do dinheiro. Desde a adoção do RMC, novas disposições reforçaram esta prática. Nos termos da secção 26 da POCA (2022), as autoridades competentes têm o poder de deter ou reter moeda ou BNI durante um período de tempo razoável, a fim de determinar a origem e a finalidade da moeda e do BNI. Estes poderes de investigação incluem o poder de solicitar e obter mais informações do transportador sobre a origem da moeda ou dos BNI e a sua utilização prevista.

82. **Critério 32.5 [Conforme]** O quadro jurídico não sofreu alterações desde o RAM e não houve alterações às Normas do GAFI ou à sua interpretação.

83. **Critério 32.6 [Conforme]** O quadro jurídico não sofreu alterações desde o RAM e não houve alterações às Normas do GAFI ou à sua interpretação.

84. **Critério 32.7 [Conforme]** O quadro institucional não sofreu alterações desde o RAM e não houve alterações às Normas do GAFI ou à sua interpretação.

85. **Critério 32.8 (a e b) [Parcialmente conforme]** Um funcionário designado (funcionários do Serviço Aduaneiro da Nigéria, da Agência Nacional de Combate à Droga (NDLEA), da Comissão sobre Crimes Económicos e Financeiros (EFCC), do Serviço de Polícia da Nigéria ou de outras organizações relevantes) pode apreender e deter qualquer dinheiro líquido em vias de ser movimentado dentro ou fora da Nigéria, sempre que tenha motivos razoáveis para suspeitar que (a) representa, direta ou indiretamente, produtos de uma atividade ilegal ou se destina a ser um instrumento de uma infração ou (b) é superior ao montante prescrito por lei e não foi declarado às autoridades competentes (§26(1), Lei dos Produtos do Crime (Rec) (Recuperação e Gestão), 2022 (POCA). A secção 26 não prevê um prazo para a detenção do dinheiro apreendido. No entanto, se o funcionário designado continuar a ter motivos razoáveis para a suspeita, o numerário apreendido pode ser retido por um período inicial de sete dias (excluindo fins-de-semana e feriados) para que o funcionário designado possa requerer uma ordem de retenção do numerário. A decisão é válida por um período não superior a três meses e pode ser prorrogada por um período adicional de nove meses (cumulativamente por 12 meses) (§26(2) da POCA). O tempo fixado é considerado excessivo para averiguar a origem e o objetivo das divisas e INP. Além disso, a disposição não abrange as falsas declarações. Para além disso, a disposição não abrange as entradas de divisas e INP, uma vez que a referência a "que estão a ser deslocados dentro" implica o transporte dentro dos territórios da Nigéria.

86. **Critério 32.9 [Conforme]** O sistema de declaração da Nigéria permite a cooperação e a assistência internacionais, e essa informação é retida quando há uma declaração que excede o limiar prescrito, quando há uma declaração falsa e quando há uma suspeita de BC/FT. Os serviços aduaneiros da Nigéria conservam estas informações através do seu portal do comércio e utilizam-nas frequentemente para ajudar os seus interlocutores estrangeiros.

87. Esta cooperação e assistência internacionais são realizadas em conformidade com a secção 34 da Lei das Alfândegas da Nigéria de 2023 relativa à assistência administrativa mútua, que obriga o Serviço a cooperar com os seus homólogos noutras jurisdições através da celebração de acordos e do intercâmbio de dados relevantes. Além disso, o Plano de Cooperação Internacional da Nigéria reconhece a cooperação internacional informal e incentiva o Serviço a celebrar acordos bilaterais com homólogos estrangeiros para facilitar o intercâmbio de dados e informações de forma contínua.

88. **Critério 32.10 [Conforme]** As autoridades competentes do país operam no quadro do Regulamento de Proteção de Dados da Nigéria de 2019 (NDPR), que prescreve salvaguardas rigorosas que garantem a utilização adequada das informações, incluindo as recolhidas e armazenadas no Portal do Comércio Aduaneiro, e exige que qualquer pessoa envolvida no tratamento de dados ou no controlo de dados desenvolva medidas de segurança para os proteger. O plano de cooperação internacional da Nigéria exige igualmente que todos os organismos mantenham a devida confidencialidade em relação a qualquer pedido de cooperação e às informações trocadas para proteger a integridade da investigação ou do inquérito, em conformidade com as obrigações de ambas as jurisdições em matéria de privacidade e proteção de dados.

89. A Parte 2.11 do NDPR também trata da transferência de informações para um país estrangeiro e prescreve que a transferência deve ser feita de acordo com os Regulamentos e sob a supervisão do Honorável Procurador-Geral da Federação, e enumera cinco (5) fatores

a considerar quando uma autoridade competente está a lidar com uma congénere, que segundo a Nigéria, não restringirem os pagamentos comerciais entre países e não restringirem a liberdade de circulação de capitais.

90. **Critério 32.11 [Conforme]** As pessoas que efetuam transportes físicos transfronteiriços de divisas ou de INP relacionados com o BC/FT ou com infrações subjacentes podem ser alvos de ações penais diretamente por BC, FT ou infrações subjacentes e estar sujeitas a:

- (a) **[Conforme]** as sanções relacionadas com esses crimes aplicam-se a uma pessoa que retenha ou tome posse ou controlo de divisas ou INP, intencionalmente, com conhecimento de causa ou que devesse ter conhecimento de que as divisas ou os INP são ou fazem parte dos produtos de um ato ilícito, o que é considerado uma infração de branqueamento de capitais nos termos da secção 18 da MLPPA. Do mesmo modo, os fundos destinados ao financiamento do terrorismo podem provir de fontes ilegítimas. As sanções disponíveis em caso de BC, incluindo algumas infrações subjacentes e o FT, são analisadas no critério 3.10 (ver Primeiro RdS reforçado, 2022).
- (b) **[Conforme]** medidas coerentes com a R. 4 que permitem a confiscação de divisas ou de INP relacionados com o BC/FT ou com infrações subjacentes. Os instrumentos do crime estão sujeitos a bens passíveis de confiscação "desde que consistam em bens utilizados ou destinados a serem utilizados em ou em conexão com a prática de uma infração, quer os bens se encontrem dentro ou fora da Nigéria" (§82 da POCA). Os produtos de uma atividade ilegal, quer sejam total ou parcialmente derivados ou realizados, direta ou indiretamente, a partir de uma atividade ilegal, estão sujeitos a confiscação. A Nigéria foi classificada Conforme com a Recomendação 4 (ver RAM de 2021). Por último, a secção 3(5) da MLPPA permite a confiscação de divisas e INP não declarados.

Ponderação e Conclusão

91. A Nigéria tem um sistema de declaração escrita que exige que os viajantes de e para a Nigéria declarem ao NCS as divisas e os INP com base num limite estabelecido. A Nigéria tem medidas em vigor para confiscar divisas e INP relacionados com o BC/FT e infrações subjacentes. No entanto, existem lacunas no que se refere ao mandato das autoridades competentes para detetar e deter divisas e INP falsamente declarados; ao carácter razoável do período de detenção e averiguação da origem e do objetivo das divisas e dos INP não declarados; e a descoberta de divisas e INP entrantes;

92. **Recomendação 32 é reclassificada como Largamente Conforme.**

IV. CONCLUSÃO

93. De um modo geral, a Nigéria registou progressos significativos na resolução das deficiências de conformidade técnica identificadas nas Recomendações 24, 25, 28 e 32, tendo sido objeto de uma reavaliação de classificação de Largamente Conforme relativamente a estas Recomendações. Houve progressos insuficientes para justificar uma nova classificação para as Recomendações 22 e 23.

94. O Quadro 2 abaixo mostra as classificações do RAM da Nigéria e reflete os progressos realizados, incluindo eventuais reclassificações com base neste relatório:

Quadro 2: Classificações de Conformidade Técnica² (novembro de 2024)

R.	Classificação	R.	Classificação
1.	PC (RAM 2021) ↑ LC (RdS 2023)	21.	LC (RAM 2021)
2.	PC (RAM 2021) - ↑ LC (RdS 2023)	22.	PC (RAM 2021) ↔ PC (RdS 2023) ↔ PC (RdS 2024)
3.	PC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2022)	23.	PC (RAM 2021) ↔ PC (RdS 2024)
4.	C (RAM 2021)	24.	PC (RAM 2021) - ↔ PC (RdS 2023) ↑ LC (RdS 2024)
5.	LC (RAM 2021)	25.	PC (RAM 2021) ↑ LC (RdS 2024)
6.	PC (RAM 2021) PC (RdS 2022) - ↑ LC (RdS 2023)	26.	LC (RAM 2021)
7.	NC (RAM 2021) - ↑ LC (RdS 2022)	27.	LC (RAM 2021)
8.	NC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2023)	28.	PC (RAM 2021) ↑ LC (RdS 2024)
9.	C (RAM 2021)	29.	C (RAM 2021)
10.	LC (RAM 2021)	30.	C (RAM 2021)
11.	PC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2022)	31.	C (RAM 2021)
12.	PC (RAM 2021) ↔ PC (RdS 2022)	32.	PC (RAM 2021) ↑ LC (RdS 2024)
13.	C (RAM 2021)	33.	PC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2023)
14.	C (RAM 2021)	34.	PC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2023)
15.	PC (RAM 2021) - ↔ PC (RdS 2022)	35.	LC (RAM 2021)
16.	LC (RAM 2021)	36.	LC (RAM 2021)
17.	LC (RAM 2021)	37.	LC (RAM 2021)
18.	LC (RAM 2021)	38.	LC (RAM 2021)
19.	PC (RAM 2021) - ↑ LC (RdS 2022)	39.	LC (RAM 2021)
20.	PC (RAM 2021) - ↑ C (RdS 2022)	40.	LC (RAM 2021)

95. A Nigéria tem 36 Recomendações classificadas C/LC. A Nigéria continuará em regime de Seguimento Reforçado com base nas classificações da eficácia. O próximo Relatório de Seguimento Reforçado da Nigéria deverá ser apresentado em novembro de 2025.

² Nota: Há quatro níveis possíveis de conformidade técnica: Conforme (C), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC) e Não Conforme (NC).

Anexo do RdS

Síntese da Conformidade Técnica – Deficiências subjacentes às classificações³

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
1. Avaliação de risco e aplicação de uma abordagem baseada no risco	PC (RAM 2021) LC (RdS 2023)	Todos os critérios são Conformes ou Largamente conformes.
2. Cooperação e coordenação a nível nacional	PC (RAM 2021) LC (RdS 2023)	<ul style="list-style-type: none"> O roteiro de aplicação do LBC/CFT/FP não prevê a afetação de recursos.
3. Infrações de branqueamento de capitais	PC (RAM 2021) C (RdS 2022)	<ul style="list-style-type: none"> Todos os critérios foram conformes.
4. Confiscação e medidas provisórias	C	<ul style="list-style-type: none"> A Nigéria satisfaz plenamente esta Recomendação.
5. Infração de financiamento do terrorismo	LC	<ul style="list-style-type: none"> A Nigéria não criminalizou explicitamente o financiamento de combatentes terroristas estrangeiros. A LPT não define claramente os fundos ou outros ativos. O requisito de inferir a intenção e o conhecimento do FT a partir de circunstâncias fatuais objetivas não se aplica a todas as infrações de FT. As sanções previstas nos estatutos aplicáveis não são coerentes e proporcionais.
6. Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao FT	PC (RAM 2021) PC (RdS 2022) LC (RdS 2023)	<ul style="list-style-type: none"> Os procedimentos internos para as designações ao abrigo da RCSNU 1373 não foram respeitados.
7. Sanções financeiras específicas relativas à proliferação	NC (RAM 2021) LC(RdS 2022)	<ul style="list-style-type: none"> Existem discrepâncias em relação aos procedimentos para os pedidos de retirada das listas. O quadro jurídico da Nigéria não abrange a comunicação de todos os pedidos de retirada das listas e de descongelamento relacionados com o FP às IF e a outras pessoas ou entidades, incluindo as APNFD.
8. Organizações sem fins lucrativos	NC (RAM 2021) C (RdS 2023)	<ul style="list-style-type: none"> Todos os critérios foram conformes.
9. Leis de sigilo das instituições financeiras	C	<ul style="list-style-type: none"> A Nigéria satisfaz todos os requisitos.
10. Devida vigilância dos clientes	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não existe qualquer requisito para que as IF identifiquem e verifiquem a identidade e autoridade de uma pessoa que pretenda agir em nome de uma pessoa coletiva. Os OMC e as companhias de seguros não são obrigadas a identificar o cliente, o beneficiário efetivo ou o proprietário legal, através da identidade de uma pessoa singular que detém o cargo de funcionário superior, nem a verificar a identidade de outros tipos de estruturas jurídicas, através da identidade de pessoas em cargos equivalentes. Não existe qualquer requisito para que as companhias de seguros apliquem medidas de CDD pertinentes a outros tipos de estruturas jurídicas através da identidade de pessoas em cargos equivalentes ou similares. Não é exigido às companhias de seguros a identificação de um beneficiário designado por outros meios.
11. Manutenção de registos	PC (RAM 2021) C (RdS 2022)	<ul style="list-style-type: none"> Todos os critérios foram conformes.
12. Pessoas politicamente expostas	PC (RAM 2021)	<ul style="list-style-type: none"> As exigências não cobrem os membros da

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
	PC (RdS 2022)	família ou os colaboradores próximos de PPE nacionais e estrangeiras.
13. Correspondente bancário	C	<ul style="list-style-type: none"> • A Nigéria satisfaz todos os requisitos da R. 13.
14. Serviços de transferência de fundos ou valores	C	<ul style="list-style-type: none"> • A RBCN não prevê sanções aplicáveis aos STDV não registados/não licenciados. • Não há nenhuma exigência de conceder licenças ou registar os agentes dos STDV. • Os prestadores de STDV que recorrem a agentes não são obrigados a integrá-los nos seus programas de LBC/CFT e a acompanhá-los para que estejam em conformidade.
15. Novas tecnologias	PC (RAM 2021) PC (RdS 2022)	<ul style="list-style-type: none"> • As autoridades da Nigéria devem ainda emitir orientações e/ou fornecer feedback para ajudar os PSAV na aplicação de medidas nacionais de combate ao BC/FT/FP, em especial na deteção e comunicação de operações suspeitas. • A Nigéria não demonstrou medidas proativas para identificar pessoas singulares ou coletivas que exercem atividades de PSAV sem o registo necessário e aplicou sanções adequadas aos PSAV.
16. Transferências eletrónicas	LC	<ul style="list-style-type: none"> • Não existem quaisquer requisitos para: <ul style="list-style-type: none"> - As IF terem políticas e procedimentos baseados em riscos com vista a determinar quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrónica em que faltam as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário, incluindo a ação de seguimento adequada; - as IF intermediárias devem tomar medidas razoáveis para identificar as transferências eletrónicas transfronteiriças que não contenham as informações exigidas sobre o ordenante; - Um prestador de STDV apresentar uma COS em qualquer país afetado por uma transferência bancária suspeita e disponibilizar à UIF as informações relevantes sobre a transação. - As IF beneficiárias verificarem a identidade de um beneficiário de transferência eletrónica transfronteiriça, se a identidade não for previamente verificada, e manterem estas informações nos termos da R.11. • Os requisitos relativos às transferências eletrónicas não abrangem as companhias de seguros e as OMC.
17. Recurso a terceiros	LC	<ul style="list-style-type: none"> • Não há nenhum requisito para determinar a elegibilidade do terceiro com base nos riscos e fatores relevantes. • Não há qualquer exigência relativa à supervisão de terceiros e à mitigação dos riscos inerentes às políticas de LBC/CFT de grupo.
18. Controlos internos e sucursais e subsidiárias estrangeiras	LC	<ul style="list-style-type: none"> • A maioria das políticas centra-se nos riscos de BC, em maior medida, e de FT, em menor medida. • Os Regulamentos não especificam as funções, poderes e canais de comunicação do Responsável pela Conformidade. • As companhias de seguros não são obrigadas a ter procedimentos de verificação para assegurar padrões elevados ao contratar empregados. • O BCN exige que as suas sucursais e filiais estrangeiras sob a sua supervisão apresentem relatórios quando forem proibidas de implementar medidas de LBC/CFT. • Não existem requisitos impostos aos OMCs e companhias de seguros para garantir que as suas sucursais estrangeiras e filiais em que detenham uma participação maioritária implementem medidas de LBC/CFT coerentes e tomem ações conexas.
19. Países de maior risco	PC (RAM 2021)	<ul style="list-style-type: none"> • Os pareceres da UIFN e Regulamentos do setor (com exceção das companhias de seguros) não apresentam exemplos dos

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
	LC (RdS 2022)	tipos de medidas que as medidas de EDD poderiam incluir.
20. Comunicação de operações suspeitas	PC (RAM 2021) C (RdS 2022)	<ul style="list-style-type: none"> • Todos os critérios foram conformes.
21. Denúncia e confidencialidade	LC	<ul style="list-style-type: none"> • Não está assegurada qualquer tipo de proteção para as IF contra responsabilidade civil e criminal. • Não está disponível qualquer proteção para as IF, seus diretores, responsáveis e empregados se não souberem qual era a atividade criminosa subjacente, e independentemente de a atividade ilegal ter ocorrido. • A proibição de divulgação aplica-se apenas à alerta a um cliente.
22. APNFD: Devida vigilância dos clientes	PC (RAM) PC (RdS 2023) PC (RdS 2024)	<ul style="list-style-type: none"> • Os APNFD não são obrigados por lei a tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo, utilizando informações ou dados relevantes provenientes de fontes fiáveis para conhecer satisfatoriamente o beneficiário efetivo. • As APNFD não são obrigadas por lei a compreender e, se for caso disso, a obter informações sobre o objetivo e a natureza pretendida das relações comerciais. • A obrigação de efetuar CDD com base em limites para as transações ocasionais limita-se às transações em numerário. • As APNFD não são obrigadas a implementar procedimentos de gestão de risco para as PPE estrangeiras e nacionais, para além de efectuarem as medidas de devida vigilância dos clientes exigidas na Recomendação 10. • A definição de PPE no MLPPA não abrange os associados próximos ou os membros da família dos PPE. • Não há provas de que as APNFD tenham implementado os requisitos relativos às novas tecnologias previstos na R.15.
23. APNFD: Outras medidas	PC (RAM) PC (RdS 2024)	<ul style="list-style-type: none"> • As APNFD não estão protegidas por lei quando comunicam de boa fé operações suspeitas. • Não há proteção em situações em que os funcionários não tinham conhecimento da atividade criminosa subjacente e independentemente de a atividade ilegal ter ocorrido. • As APNFD e os seus diretores, funcionários e empregados não estão proibidos por lei de divulgar o facto de estar a ser apresentada à UIF uma apresentação de COS ou informações conexas. • As situações em que advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas que atuam como profissionais jurídicos independentes procuram dissuadir um cliente de se envolver numa atividade ilegal não estão isentas de denúncia.
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	PC (RAM 2021) PC (RdS 2023) LC (RdS 2024)	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhum mecanismo identifica e descreve os diferentes tipos, formas e características básicas das pessoas coletivas criadas nas zonas francas. • Não é exigida a disponibilização ao público de informações sobre as EZF. • Não é necessário verificar as informações fornecidas pelas EZF relativamente aos critérios 24.3 e 24.4. • Não é necessário que as EZF verifiquem as informações sobre os BE que recebem dos BE. • Os OGFZA não são obrigados a manter informações sobre a liquidação das empresas do OGFZA. • . • Não é exigido que as empresas divulguem proactivamente essas informações aos AZF, tal como previsto no C.24.12. • Não existem prazos definidos para obter acesso a informações na posse de AZF e EZF. <p>Não existe qualquer disposição relativa à facilitação do acesso das autoridades competentes estrangeiras às informações sobre os BE na posse da NEPZA.</p> <p>O regime de sanções do CAC relativo à comunicação de informações sobre o BE não é proporcionado nem dissuasivo</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não existe qualquer sanção em caso de falsas declarações do BE e da EZF ao abrigo das NBOREG.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
		<ul style="list-style-type: none"> • Não existe nenhuma sanção para as falsas informações prestadas por um BE ao abrigo da OBOREG. • O OGFZA não é obrigado a controlar as intervenções que recebe
25. Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas	PC (RAM 2021) ↑ LC (RdS 2024)	<ul style="list-style-type: none"> • Todos os critérios foram conformes.
26. Regulação e supervisão das instituições financeiras	LC	<ul style="list-style-type: none"> • Não existem disposições claras para a designação de um supervisor ou supervisores e para a atribuição de responsabilidades relacionadas com a regulamentação e supervisão (ou controlo) das IFs com vista ao cumprimento dos requisitos de LBC/CFT.
27. Poderes das autoridades de supervisão	LC	<ul style="list-style-type: none"> • Os reguladores financeiros não têm qualquer autoridade legal expressa para a realização de inspeções às IFs por forma a verificar o cumprimento das medidas de LBC/CFT. • Não é claro se a NDLEA, uma agência de combate ao tráfico de drogas, é uma autoridade de supervisão das IFs. • O leque de sanções ao dispor dos supervisores não é considerado eficaz, proporcional e dissuasivo.
28. Regulação e supervisão das APNFD	LC (RdS 2024)	<ul style="list-style-type: none"> • As sanções por infração aos requisitos em matéria de LBC/CFT são dissuasivas, mas não proporcionadas.
29. Unidades de informação financeira	C	<ul style="list-style-type: none"> • A Nigéria satisfaz plenamente os requisitos da presente Recomendação.
30. Responsabilidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelas investigações	C	<ul style="list-style-type: none"> • A Nigéria satisfaz plenamente esta Recomendação.
31. Poderes das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelas investigações	C	<ul style="list-style-type: none"> • A Nigéria satisfaz plenamente este critério.
32. Passadores de fundos	PC (RAM) ↑ LC (RdS 2024)	<ul style="list-style-type: none"> • As autoridades competentes não têm qualquer mandato para parar e deter divisas o INP falsamente declarados. • O prazo fixado para a detenção e a determinação da origem e do objetivo das divisas e INP não declarados não é razoável. A disposição relativa à descoberta de divisas e de INP não abrange a entrada de divisas e INP.
33. Estatísticas	PC (RAM 2021) C (RdS 2023)	Todos os critérios foram conformes.
34. Orientações e feedback	PC (RAM 2021) C (RdS 2023)	<ul style="list-style-type: none"> • Todos os critérios foram conformes.
35. Sanções	LC	<ul style="list-style-type: none"> • Certas multas não são proporcionais e dissuasivas. • O leque de sanções por incumprimento de certas Recomendações é inadequado.
36. Instrumentos internacionais	LC	<ul style="list-style-type: none"> • A Nigéria não criminalizou as infrações relacionadas com os setores dos transportes aéreo e marítimo, pessoas protegidas e materiais nucleares. • A Nigéria não possui um quadro jurídico abrangente em matéria de assistência jurídica mútua para facilitar os pedidos formais de auxílio judiciário mútuo. • Não existe um quadro jurídico claro relativamente à extradição de terroristas e dos que financiam o terrorismo.
37. Auxílio judiciário mútuo	LC	<ul style="list-style-type: none"> • Não existem disposições para o estabelecimento de prioridades nos pedidos de AJM. A dupla criminalização é uma condição indispensável para fornecer AJM ainda que não implique uma ação coerciva.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
38. Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confiscação	LC	<ul style="list-style-type: none"> • Não existem medidas legais em vigor para a execução de ordens de confisco sem condenação vindas do estrangeiro.
39. Extradicação	LC	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe um sistema de gestão de casos e processos claros para a execução atempada dos pedidos de extradicação. • Não existe uma hierarquização e procedimentos adequados para a extradicação simplificada.
40. Outras formas de cooperação internacional	LC	<ul style="list-style-type: none"> • Não existem processos e procedimentos claros para priorizar e executar rapidamente os pedidos, bem como controlos e salvaguardas para assegurar a utilização das informações trocadas pelas autoridades competentes. • Não existem medidas em vigor para verificar a utilização e utilidade das informações obtidas. • A CVM não dispõe de poderes jurídicos para partilhar informações de supervisão para efeitos de LBC/CFT. • Os supervisores financeiros não estão habilitados a partilhar informações sobre procedimentos e políticas internas de LBC/CFT das IF, informações relacionadas com os clientes, bem como facilitar ou conduzir inquéritos em nome dos seus homólogos estrangeiros, ou trocar informações com entidades não congéneres.



www.giaba.org

Novembro de 2024

Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo - Nigeria

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Nigéria para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2021

**RELATÓRIO DE SEGUIMENTO
REFORÇADO**